



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TAVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 20/2017-CGJCE

Fortaleza, 8 de março de 2017.

**Prezados(as) Senhores(as)
Titulares dos Cartórios de Notas e Oficiais de Registro
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500086-56.2017.8.06.0026/CGJCE

Prezado(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para ciência e devidas providências, o Despacho de fls. 38/41 (cópia anexa), oriundo desta Casa Censora, que determina o recolhimento ao FERMOJU dos valores decorrentes da diferença gerada pela aplicação da tabela de emolumentos de 2017 antes de sua regular aplicação.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº: 8500086-56.2017.8.06.0026 e 8500192-18.2017.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providência - Consulta

Interessados: Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Ceará, Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG/CE e Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE

DECISÃO/OFÍCIO N° 744 /2.017/CGJ-CE

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo formulado pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG/CE e pelo Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE, relativo ao recolhimento dos emolumentos, e respectivos tributos incidentes, pertinentes ao período compreendido entre os dias 2 e 9 de janeiro de 2017.

Na inaugural, os Interessados aduzem que a atualização das tabelas aplicadas pelas serventias extrajudiciais é costumeiramente realizada a partir de portaria expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça, no ano anterior ao de referência, de modo que deveria ter sido disponibilizada no final do ano de 2016.

Todavia, a publicação do vertente ato normativo apenas se deu no dia 09 de janeiro de 2017, de modo a vigorar somente a partir do dia útil seguinte à publicação no Diário da Justiça.

Nada obstante, as entidades postulantes afirmam que, logo no primeiro dia útil deste ano, foi disponibilizada a nova Tabela de Emolumentos de 2017, especificamente na área destinada à orientação e serviços às serventias extrajudiciais, no campo SISGUIA

EXTRAJUDICIAL, o que, conforme previsto, revelou a atualização ordinariamente aplicada, pela variação da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Sustenta o SINOREDI/CE que foi comunicado pela Direção de Divisão de Arrecadação do Fermoju, através de correio eletrônico, no dia 03/01/2017, às 17:33h, com recomendação para utilização da tabela do ano de 2016, até que a nova tabela fosse oportunamente publicada no DJ, o que somente se efetivou em 09 de janeiro de 2017.

Instada sobre a controvérsia, a Auditoria manifesta-se às f. 26.

Às f. 32/37, sobrevém Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor Gúcio Carvalho Coelho, através do qual se manifesta na diretiva de que sejam todas as serventias extrajudiciais do Estado científicas, pelo PEX, da necessidade de proceder ao recolhimento ao Fermoju, Cód. 192, de eventual diferença decorrente da incidência da tabela de emolumentos 2017, aplicada antes de sua regular publicação.

É o Relatus.

DECISÃO

Inicialmente, percebe-se o que cerne da questão posta a desata consiste em verificar a verossimilhança das alegações iniciais, as quais se ressentem da posição adotada pelos cartórios extrajudiciais, quanto aos emolumentos gerados no interregno dos dias 2 a 9 de janeiro de 2.017.

Os interessados sustentam que a publicação da Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça, a qual procedeu os reajustes dos serviços cartorários, se deu apenas no dia 09 de janeiro de 2017, daí porque sua vigência dar-se-ia somente a partir do dia útil seguinte à publicação no Diário da Justiça e não foi consignado nenhuma previsão de qualquer efeito retroativo, alias, como não poderia.

Desta feita, mister fixar a premissa para definir, no período crítico, qual a tabela incidente à espécie e, por consectário, decidir acerca de eventual restituição, como medida refratária, diante da possibilidade de cobrança antecipada de reajuste posterior.

Nesta perspectiva, oportuna a transcrição ipsis litteris de trecho do elucidativo Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor Gúcio Carvalho Coelho, às f. 32/37.

Repare:

Sobre o tema importa destacar que o art. 236, §2º, da Carta Magna, preceitua que compete à União o estabelecimento de normas gerais relacionadas à fixação de emolumentos decorrentes da prática de atos notariais e de registro. Nessa esteira, verifica-se que o art. 5º, da Lei Federal nº 10.169/2000, foi editado para disciplinar a referida norma constitucional, nos termos seguintes:

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer **reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano,** observado o princípio da anterioridade. (original sem grifos)

O Estado do Ceará, exercendo a competência legislativa suplementar, introduziu o art. 4º, da Lei Estadual nº 14.826/2010, segundo o qual a atualização anual dos valores poderá ser realizada por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, nos termos a seguir:

Art. 4º Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU serão atualizados, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

Parágrafo Único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alterados, mediante lei, publicando-se as respectivas tabelas dos valores dos emolumentos, até o último dia útil do exercício, em obediência ao princípio da anterioridade. (grifou-se)

Como se vê, cumpre esclarecer, não há afronta no procedimento de atualização pela UFIRCE ao princípio da anterioridade, uma vez que ele só deve ser aplicado nos casos em que houver alteração, e não a simples correção monetária, razão pela qual a Tabela de Emolumentos de

2017 tem plena aplicabilidade a partir de sua entrada em vigor, ou seja, o dia útil seguinte à publicação da Portaria do TJCE nº 01/2017.

Quanto ao interstício anterior (02 a 09 de janeiro), não há como acolher a tese inicialmente lançada pelas partes interessadas, no sentido de que a disponibilização ostensiva da tabela de valores, nos locais de atendimento dos cartórios, supriria a omissão normativa, uma vez que tal entendimento não se coaduna com os princípios públicos norteadores da atividade administrativa, notadamente da legalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*).

Ora, se a norma de regência prevê a necessidade de Portaria do Chefe do Poder Judiciário Estadual, por outro modo não poderia ser praticado o ato administrativo, sob pena de vício de forma, a qual é condição de existência e de validade do ato. Assim, as formalidades que precedem e sucedem o ato devem ser praticadas com observância da lei disciplinadora. Neste aspecto, são precisas as palavras de José dos Santos Carvalho Filho (*in:* Manual de Direito Administrativo: volume único – 21. ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009):

Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica. Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação. (p. 106) (grifou-se)

Inviável, pois, admitir a forma indicada pelos subscritores, devendo ser observado o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.826/2010, em obséquio ao princípio da legalidade.

A Portaria nº 01/2017, publicada em 09 de janeiro do ano corrente, é categórica em afirmar, em seu art. 2º, que “**entrará em vigor na data**

de sua publicação". Por outro lado, também não é possível o reajuste automático dos valores com a superveniência de novo exercício financeiro, pois deveria haver prenúncio explícito na Lei Estadual nº 14.826/2010, o que de fato não se constata na espécie.

Quanto à incidência do princípio da publicidade, importa mencionar os entendimentos doutrinários que se harmonizam com o entendimento ora firmado.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

Publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (Direito Administrativo Brasileiro, 30^a ed., São Paulo: Malheiros, 1988, p. 94).

Ferreira Filho (Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.) assevera, do mesmo modo, que "a publicação é condição de eficácia do ato normativo", já existente desde a promulgação, como se depreende do art. 1º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. No mesmo caminho, Meirelles (Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Deoclécio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003, p.93) sustenta que a publicação no órgão oficial "produz efeitos jurídicos", ou seja, é requisito para a eficácia da lei.

Garcia de Enterria e Fernández (Curso de Direito Administrativo. Tradução de Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.154-155) afirmam que a publicação da lei "é um requisito essencial para a existência da mesma, não uma simples regra formal ou uma simples condição de eficácia", na medida em que é ela "que faz fé, impede que os destinatários da lei objeto da mesma possam discutir sua existência e conteúdo com base em outras possíveis fontes de conhecimento."

Com efeito, a única conclusão possível é que no período discutido, 02 a 09 de janeiro de 2017, impunha-se a utilização da tabela até então vigente, a Tabela de Emolumentos relativa ao ano de 2016.

Os valores pagos a maior pelo usuário, concernentes à diferença entre as tabelas de valores respectivas aos anos de 2016 e 2017, devem ser encaminhados ao FERMOJU, ao qual competirá apreciar eventuais pedidos de restituição. Dessa forma, em conformidade com o órgão gestor do Fermoju, ratificado pela Auditoria desta Corregedoria, diferença a maior, decorrente da cobrança pela tabela de 2017, deverá ser recolhida através de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, cujo formulário está disponível no site do TJCE, devendo ser utilizado o Código da Receita 192 – INDENIZAÇÕES/RESTITUIÇÕES.

Em face do exposto, **opina-se** sejam todas as serventias extrajudiciais do Estado científicas, pelo PEX, da necessidade de proceder ao recolhimento ao Fermoju, Cód 192, de eventual diferença decorrente da aplicação da tabela de emolumentos 2017 antes de sua regular publicação (...)

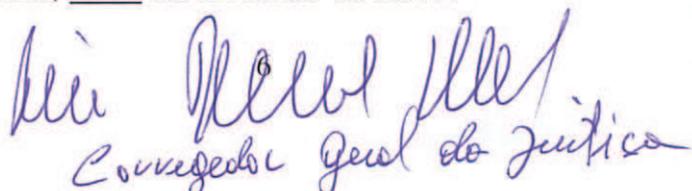
Realmente, as intelecções vertidas na cota do insigne Magistrado são de um pragmatismo exemplar e extirpam qualquer réstia de dúvida acerca dos fatos que norteiam o Pedido de Providências, de maneira a desmerecer qualquer forma de incremento doutrinário ou jurisprudencial, pelo alto aporte das consignações.

Diante de todo o exposto, acolho, em sua integralidade, a orientação do Juiz Parecerista, cujos alvítres incorporo a este decisório, sem mais nada lhe apor, pois exauriente a prestação.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria Geral da Justiça para providências pertinentes.

Expediente ao habitué.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2017.


Corregedor Geral da Justiça